



PROCESSO Nº	42.322-0/2021
DATA	11/3/2021
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 76/2020 – PROCESSO N.º 7.690-2/2015
INTERESSADOS	CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA. - Representada por VALÚCIO RODRIGUES DA SILVA (sócio-proprietário)
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT N.º 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

16. Inicialmente, registra-se que o Pedido de Rescisão já era o instrumento adequado para rediscutir acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, do qual não caiba mais recurso, consoante os termos do artigo 58 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso e do artigo 251 da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT).

Antigo Regimento Interno TCE-MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação. (grifei)

17. No atual Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria é tratada nas disposições trazidas no artigo 374 do referido instrumento legal:

Novo Regimento Interno TCE-MT





Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I. a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. violar literal disposição de lei;
- VI. configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

18. Com efeito, tal medida é cabível para rediscutir decisão definitiva, transitada em julgado, no prazo de 2 (dois) anos da irrecorribilidade da decisão.

19. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o pedido de rescisão preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a sua interposição ocorreu dentro do prazo legal e o interessado é parte no processo principal, portanto, legitimado para interpor a medida, motivo pelo qual admito o pedido e passo à análise das razões peticionadas.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 76/2020 -TP.

1.1. Das Razões do Pedido de Rescisão.

20. O requerente apresentou como fundamento para o pedido rescisório, a previsão contida no art. 251, inciso V, da Resolução n.º 14/2007, Regimento Interno vigente, à época, consistente na existência de violação literal de dispositivo legal, qual seja, os incisos XXXVII e LII do artigo 5º da Constituição Federal.

21. Nesse sentido, argumentou que o voto condutor do acórdão rescindendo, contrariou o prescrito nos citados dispositivos normativos, diante da manifestação do auditor substituto Luiz Henrique Lima, em plenário, relator originário da Representação de Natureza Externa n.º 7.690-2/2015, da qual decorreu o acórdão combatido.

22. De acordo com o requerente, apesar de não compor o pleno e não votar no julgamento do recurso ordinário, os comentários em desfavor das teses recursais, teria contribuído para a manutenção da decisão questionada.

23. Nesse passo, pelos motivos expostos, requereu a admissão do pedido e a





suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, no que concerne à execução da quantia de R\$ 37.274,80 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). No mérito, pleiteou a anulação da decisão plenária, em decorrência da participação do citado auditor.

1.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

24. A Serur esclareceu que a participação nas sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, ordinárias e extraordinárias, por videoconferência, sujeita-se às regras estabelecidas no regimento interno para as pretensas sustentações orais, conforme preceitua o art. 2º, §5º, da Resolução Normativa n.º 2/2020.

25. Destacou que, na fase de discussão, o Conselheiro, o auditor substituto de Conselheiro em substituição e o representante do Ministério Público de Contas que estiverem presentes à sessão, poderão usar a palavra, com fundamento no art. 266, parágrafo único, da Resolução n.º 16/2021.

26. Sem embargo, salientou que, nos termos do art. 363 da Resolução Normativa n.º 16/2021, é vedada a distribuição do recurso ordinário ao relator do processo originário e ao revisor da decisão recorrida.

27. Além disso, mencionou que o relator originário está impedido de atuar como relator no julgamento de recurso, referente à decisão recorrida, com base nas regras de impedimento contidas no art. 144, II, do Código de Processo Civil c/c art. 38, § 2º, e art. 136 da Resolução Normativa n.º 16/2021.

28. Outrossim, frisou que o impedimento ou suspeição de membros do plenário, deve ser arguido quando do anúncio do início do julgamento do processo. E, estando em impedimento ou suspeição, os referidos nomes devem ser mencionados no acórdão decorrente, nos termos do art. 271, § 1º c/c o art. 297, VI, da Resolução Normativa n.º 16/2021.

29. Contudo, ressaltou que, embora o relator originário esteja impedido de atuar como relator do recurso referente à decisão recorrida, isto não o impede de participar da apreciação do recurso.

30. No caso sob análise, a Secex verificou que o auditor substituto de Conselheiro, Luiz Henrique Lima, apesar de ter sido o relator original da decisão prolatada no Acórdão n.º





517/2017 – TP, que trata da Representação de Natureza Externa, nos autos do Processo nº 7.690-2/2015, não estava legal ou regimentalmente impedido de participar do julgamento do acórdão que se pretende rescindir, porquanto o relator do recurso ordinário interposto sobre o acórdão discutido, foi o auditor substituto de Conselheiro, Moisés Maciel.

31. No entanto, a Secex observou que no julgamento do Acórdão nº 76/2020 – TP, o quórum do pleno foi aumentado para 8 (oito) julgadores, em decorrência da participação efetiva do auditor substituto na apreciação do recurso (páginas 43 a 54 do doc. nº 67733/2021 - Processo nº 42.322-0/2021), sem a devida motivação da sua convocação constar no acórdão em tela.

32. Destacou que, sequer foi registrada a sua presença e mencionadas as razões fundamentadas para sua convocação, para desempenhar as funções de Conselheiro Interino e/ou Substituto naquela ocasião, nos termos do art. 46, II e III, do RITCE/MT (RN nº 16/2021), tendo constado no acórdão apenas os nomes dos 7 (sete) 'julgadores convocados' que participaram da referida decisão (páginas 1 a 3 do doc. nº 148833/2020 - Processo nº 7.690-2/2015), conforme abaixo:

(...)

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. Publique-se. Sala das Sessões, 14 de maio de 2020. (assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

33. Assim, diante da participação efetiva do auditor substituto na apreciação do





recurso, a Serur entendeu violada literal disposição de lei, referente ao quórum máximo do pleno do TCE/MT, nos termos do art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 91 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar 269/2007) e do art. 6º, do RITCE/MT (RN nº 16/2021).

34. A seu ver, isso interferiu na jurisdição administrativa ou solução do contencioso administrativo, e atingiu a coisa julgada, o que foi contestado no processo pela parte prejudicada, que pede a rescisão da decisão.

35. Por derradeiro, salientou que é inadmissível a livre alteração de quórum do pleno, já que favorece a violação dos princípios do juiz natural e da garantia da não surpresa das decisões, sugerindo a procedência do pedido para rescindir o julgado, a fim de desconstituir a decisão prolatada no Acórdão nº 76/2020 – TP.

1.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas

36. O *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 7.341/2022, de 7/7/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, no qual acompanha o entendimento da Serur, pelo conhecimento e procedência do presente pedido de rescisão, em virtude da participação do auditor substituto Luiz Henrique Lima no julgamento do Acórdão nº 76/2020-TP, sem que tenha sido convocado para composição do quórum de julgamento, o que teria violado o art. 75, parágrafo único da Constituição Federal, o art. 91 da Lei Complementar nº 269/207 e o art. 6º da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas, resultando em violação literal de disposição da lei, nos termos em que dispõe o art. 374, V da Resolução Normativa nº 16/2021.

1.4. Análise do Relator

1.4.1. Da Preliminar de Mérito – Nulidade Absoluta do Acórdão n.º 76/2020 - TP.

37. Versam as razões do pedido de rescisão sobre o inconformismo do requerente, quanto à participação do auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima, na sessão de julgamento do Acórdão nº 76/2020-TP, de 14/5/2020, o qual, apesar de não compor o pleno e não votar no julgamento do recurso ordinário do acórdão combatido, teceu comentários em desfavor das teses recursais, o que teria contribuído para a manutenção do acórdão recorrido, segundo a sugestão do requerente.





38. Diante disso, o peticionante pugnou pela admissão do pedido e pela suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, no que tange à execução da quantia de R\$ 37.274,80 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), pleiteando no mérito, a anulação da decisão plenária.

39. De proêmio, cumpre informar que o julgamento combatido foi realizado no dia 14/5/2020, sob a égide da Resolução Normativa n.º 14/2007, Regimento Interno vigente à época.

40. E sobre a questão, o art. 277 da Resolução Normativa n.º 14/2021, dispõe que é vedada a distribuição de recurso ordinário ao relator do processo originário e ao revisor da decisão recorrida.

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do caput artigo 277 dada pela Resolução Normativa n.º 03/2021).

41. A regra, inclusive foi recepcionada pelo art. 363, da Resolução Normativa n.º 16/2021, atual Regimento Interno.

Art. 363 O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

42. Quanto a isso, em que pese na fase de discussão, os julgadores e o representante do Ministério Público de Contas possam usar a palavra, assim como, a parte interessada pode se manifestar exercendo o direito de “manifestação oral”, e o relator originário não esteja impedido de participar da apreciação do recurso, com fundamento no art. 60, parágrafo único, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno, vigente à época) e no art. 266, parágrafo único, da Resolução n.º 16/2021, o auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima, na oportunidade do julgamento do acórdão combatido, estava impedido de atuar e se pronunciar no julgamento, pois não estava exercendo a função de julgador convocado, seja no plenário presencial ou virtual.

43. De acordo com as regras de impedimento positivadas no art. 144, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, e o art. 284, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno, vigente à época), hoje tratada regimentalmente no art. 38, § 2º, e o art. 136 da Resolução





n.º 16/2021, o citado auditor e relator originário, não estava convocado para a sessão.

44. Assim sendo, não poderia lhe ter sido concedido o uso da palavra, sob qualquer das hipóteses previstas regimentalmente, seja para pedir esclarecimento, requerer ao Presidente a convocação das partes interessadas ou de seus representantes legais, ou para prestar verbalmente informações complementares. Vejamos:

Código de Processo Civil

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; (...)
Antigo Regimento Interno

Art. 6º. Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais suspeições e impedimentos aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual.

(...)

Art. 60. A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto designado ou convocado presente à sessão ou do representante do Ministério Público de Contas: (Nova redação do caput do artigo 60 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020). (...)

Parágrafo único. Na fase de discussão, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto designado ou convocado e o representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação das partes interessadas ou de seus representantes legais, para prestar verbalmente informações complementares. (Nova redação do Parágrafo único do caput do artigo 60 dada pela Resolução Normativa nº 18/2020). (grifei)

(...)

Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro.

Atual Regimento Interno

Art. 38 É vedado ao Conselheiro: (...)

§2º Aplicam-se aos Conselheiros do Tribunal de Contas as demais hipóteses





de suspeição, impedimentos e vedações aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, na forma da Constituição Estadual e do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 136 Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

(...)

Art. 266 A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro em substituição ou do representante do Ministério Público de Contas: (...)

Parágrafo único. Na fase de discussão, o Conselheiro, **o Auditor Substituto de Conselheiro em substituição** e o representante do Ministério Público de Contas presentes à sessão poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação das partes ou de seus representantes legais, para prestar verbalmente informações complementares. (grifei)

45. No entanto, contrariando as regras estabelecidas por este Tribunal, o Presidente da sessão plenária, permitiu que referido auditor sem ter sido convocado para participar da sessão, tivesse oportunidade de fala e proferisse pronunciamento em defesa da tese original.

46. No caso concreto, verifica-se a ilegalidade ocorrida no julgamento do Acórdão nº 76/2020 – TP, de 14/5/2020, materializada em razão do quórum do plenário aumentado de 7 (sete) para 8 (oito) julgadores, em virtude da participação efetiva do auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima, na apreciação do recurso (páginas 43 a 54 do documento digital nº 67733/2021 - Processo nº 42.322-0/2021).

47. Deve ficar bem esclarecido, que não houve a sua convocação, o que, inclusive, pode ser comprovado no acórdão atacado, cuja transcrição foi trazida pela Serur, a fim de comprovar o nome dos 7 (sete) ‘julgadores convocados’ que estavam na sessão em que foi proferida a decisão:

(...)





Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **Publique-se.** Sala das Sessões, 14 de maio de 2020. (assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

48. No vídeo de gravação da sessão, consta a participação do auditor Luiz Henrique Lima, contudo, sua presença sequer foi registrada, ou mencionadas as razões para sua convocação para desempenhar as funções de Conselheiro Interino e/ou Substituto na oportunidade, fundamentadas nos termos do art. 104, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno, vigente à época) e no art. 46, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021, atual Regimento Interno.

Antigo Regimento Interno

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto: (Nova redação do caput do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016). (...)

II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

a) substituir os Conselheiros, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras, a critério do Presidente; (Nova redação da alínea “a”, do inciso II, do artigo 104, dada pela Resolução Normativa nº 18/2020);

b) votar, quando necessário manter o quórum, substituindo Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta; (Nova redação dos incisos e alíneas do artigo 104, dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Atual Regimento Interno

Art. 46 Compete ao Auditor Substituto de Conselheiro: (...)





III - mediante designação discricionária do Presidente, atuar junto ao Plenário e à Presidência; (...)

49. Sendo assim, resta claro e evidente, que o auditor substituto, sem autorização legal para atuar na sessão, pronunciou-se em efetiva defesa do voto originário por ele proferido no julgamento da representação externa, o qual, na ocasião, era objeto de recurso, sob julgamento da relatoria do auditor substituto de Conselheiro Moisés Maciel.

50. O auditor defendeu seus argumentos originais, justificando que a representação foi exaustivamente analisada pela equipe técnica desta Corte de Contas, que resultaram na conclusão incontestável de simulação e fraude na fase licitatória, com inserção de documentos falsos no Sistema Geo Obras e superfaturamento das medições que foram pagas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. E ainda, salientou que a instrução processual foi cristalina quanto às irregularidades ocorridas e o recurso debatido não trouxe fatos novos que possibilitassem a revisão da decisão original.

51. Ao verificar a gravação da sessão plenária, pode ser verificado o debate aprofundado, travado pelo relator originário, o auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima, com o advogado da parte, ora recorrente, inclusive, deixando a impressão de que ele estava relatando o recurso sob julgamento.

52. Diante dos fatos, entendo que foi violada literal disposição de lei, pertinente ao quórum máximo do pleno desta Corte de Contas, infringindo diretamente o previsto no art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 91 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar 269/2007), no art. 1º da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno, vigente à época), cujo comando está recepcionado no art. 6º, da Resolução Normativa nº 16/2021, atual Regimento Interno.

Constituição Federal

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Lei Orgânica do TCE-MT





Art. 91 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores; (...)

Antigo Regimento Interno

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado, por 07 (sete) Conselheiros, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e na Complementar nº 269/2007, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica: (...)

Atual Regimento Interno

Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.

53. A ocorrência constatada, sem dúvidas, interferiu na jurisdição administrativa ou solução do contencioso administrativo, e atingiu diretamente a coisa julgada, o que pede a rescisão da decisão, com plausibilidade jurídica.

54. Além disso, a questão invocada pelo requerente feriu o princípio do juiz natural, que se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e a proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos, configurando a nulidade absoluta do Acórdão n.º 76/2021 – TP, de 14/5/2020.

1.4.2. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas.

55. Todavia, verifico que no presente caso, faz-se necessário examinar de ofício, a preliminar de prescrição nos termos do art. 144 do Regimento Interno, c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

56. Isso porque a decisão confirmará, ou não, a atuação desta Corte de Contas quanto a reapreciação do recurso ordinário que o requerente busca anular.

57. Salieta-se que, o vindicado pedido de rescisão que requer a nulidade ocorrida no Acórdão n.º 76/2020 - TP, de 14/5/2020, tem base no Representação de Natureza Externa





n.º 7.690-2/2015, de 23/3/2015, cujo Acórdão n.º 517/2017 - TP, de 19/12/2017, julgou parcialmente procedente as irregularidades apuradas nos Contratos n.º 002/2013 e n.º 134/2014, os quais tinham como objeto a execução de serviços de reconstrução e reforma da Ponte de Madeira, tipo I, na Rodovia MT-468, Trecho: Entroncamento MT-364 e Entroncamento MT-361, sobre o Rio Aricá, no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.

58. Quanto ao prazo prescricional, é relevante salientar que a Constituição da República adota a prescribibilidade como regra, no Capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mas explicita as exceções consistentes, dentre elas, as “ações de ressarcimento” por prejuízos causados ao erário, que está preconizada no art. 37, § 5º, da Carta Magna.

59. Logo, conclui-se que o constituinte tratou de forma diferente a ação que visa apurar ilícitos contra a Administração e a ação de ressarcimento de danos já comprovados.

60. Para a primeira, delegou às leis ordinárias a fixação dos prazos prescricionais, enquanto, para a segunda, até 2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 897, de repercussão geral, entendia tratar-se de ação imprescritível, quando fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

61. No âmbito do Controle Externo, tanto nacional quanto estadual, não havia regramento legal específico com relação à prescrição, motivo pelo qual este Tribunal de Contas, num primeiro momento, decidiu, na Resolução de Consulta n.º 07/2018¹, que o prazo prescricional para a pretensão punitiva seria de 10 (dez) anos.

62. No entanto, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi deliberado pelo

¹ Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





Colegiado desta Corte de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme posicionamento proferido no julgamento do Processo n.º 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, o qual consignou, que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período, assim estabelecendo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);** declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (grifado)

63. O referido julgamento revogou imediata e integralmente a Resolução Normativa TCE-MT n.º 07/2018, prevalecendo o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei n.º 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.ºs 66623, 89724 e 899.

64. Em complemento, foi publicada a Lei n.º 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá





outras providências:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

65. A referida norma preceitua que a pretensão punitiva desta Corte de Contas para **analisar** e **julgar** os processos de sua competência se exaure a partir de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato ou ato ilícito ou irregular **ou** no caso de infração permanente ou contínua, do dia de sua cessação.

66. Na análise do caso concreto, vale destacar que o parâmetro para contagem do prazo prescricional é o fato irregular relativo à celebração dos contratos ilegais firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, em 10/6/2013 e 25/9/2014, sob os nºs 002/2013².

67. Nesse passo, a contagem do prazo prescricional foi iniciada nas datas acima destacadas, sendo interrompidas pela citação dos interessados em 22/9/2015, 8/10/2015, 9/10/2015 e 13/10/2015³, e decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva por esta Corte de Contas em 22/9/2020, 8/10/2020, 9/10/2020 e 13/10/2020, respectivamente.

² Documento digital n.º 171509/2015

³ Documentos digitais n.ºs 179955/2015, 179956/2015, 179957/2015, 179958/2015, 179959/2015, 179961/2015, 179963/2015, 190607/2015, 192502/2015 e 192534/2015.





68. Sendo assim, na data desta análise, não acolho o entendimento da Serur e do Ministério Público de Contas quanto à apreciação do pedido rescisório, pois já se passaram mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo iniciado a partir da citação, única causa possível de interrupção prevista na legislação estadual em vigor, não havendo nos termos do art. 1º, da Lei n.º 11.599/2021, possibilidade do retorno dos autos para novo julgamento do recurso ordinário discutido.

69. Com relação à competência do Ministério Público Estadual para deflagrar a ação de improbidade, no caso de apuração de eventual prática de improbidade administrativa, ressalvo que a Lei n.º 14.230/2021 estabelece que é de 8 (oito) anos o prazo de apuração judicial relacionada à matéria, bem como para aplicações de sanções previstas na referida legislação, conforme previsão do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
(grifado)

70. Dessa forma, dentro do contexto legal retromencionado, e em se tratando de independência dos órgãos de controle, concluo pelo não envio de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, em razão de que, os fatos irregulares, possíveis de apuração de qualquer prejuízo ao erário, ocorreram nas datas de 10/6/2013 e 25/9/2014.

71. Dessa forma, diante da fundamentação exposta, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

72. Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 374 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, em consonância com o disposto no Parecer n.º 7.341/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** para:

I) conhecer o Pedido de Rescisão interposto pela Construtora Rodrigues Ltda., representada pelo Sr. Valúcio Rodrigues da Silva, sócio proprietário;

II) declarar a nulidade absoluta do Acórdão n.º 76/2020 – TP, julgado no Plenário Virtual de 14/5/2020, e os atos dele subsequentes;





III) extinguir o presente processo, com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas, ter se consumado nas datas de **22/9/2020, 8/10/2020, 9/10/2020 e 13/10/2020**, em relação aos interessados mencionados neste processo, com fundamentado nas disposições da Lei Estadual n.º 11.599/2021, dispensando o retorno dos autos para novo julgamento do Recurso Ordinário que deu origem ao Acórdão n.º 76/2020 – TP, de 14/5/2020.

73. É como voto.

Cuiabá, 5 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁴
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

